

22/05/2018

PRIMEIRA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 33.539 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REDATOR DO ACÓRDÃO : **MIN. ROBERTO BARROSO**
IMPTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS - ANDECC
ADV.(A/S) : MAURÍCIO BARROSO GUEDES
IMPDO.(A/S) : CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LITISC.(S) : ALEXIS MENDONCA CAVICHINI TEIXEIRA DE SIQUEIRA
LITISC.(S) : CARLOS AUGUSTO MACEDO SILVA
ADV.(A/S) : WINICIUS MASOTTI

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ATO DO CNJ. PONTUAÇÃO DE TÍTULOS.

1. Mandado de Segurança impetrado contra decisão do CNJ que determinou a reavaliação de títulos apresentados em concurso para outorga serventias extrajudiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

2. Como regra geral, o controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado. Não se identifica qualquer dessas hipóteses.

3. Não há ilegalidade no ato coator, tendo em vista que o CNJ apenas manteve o entendimento já consolidado a respeito da pontuação de títulos em concursos para serventias extrajudiciais, disciplinada nos termos dos incisos I e II do item 7.1 da minuta anexa à Resolução CNJ nº

MS 33539 / DF

81/2009.

4. O ato impugnado do CNJ preserva a segurança jurídica dos candidatos, tendo em vista que prestigia orientação consolidada e já existente no momento de abertura do edital.

5. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a presidência do Ministro Alexandre de Moraes, na conformidade da ata de julgamento, por maioria de votos, em denegar a ordem e revogar a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator. Falaram: o Dr. Luiz Felipe Bulus pela Impetrante e o Dr. Winicius Masotti pelo litisconsorte passivo Carlos Augusto Macedo Silva. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux.

Brasília, 22 de maio de 2018.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - REDATOR P/O ACÓRDÃO

22/05/2018

PRIMEIRA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 33.539 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REDATOR DO ACÓRDÃO : **MIN. ROBERTO BARROSO**
IMPTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS - ANDECC
ADV.(A/S) : MAURÍCIO BARROSO GUEDES
IMPDO.(A/S) : CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LITISC.(S) : ALEXIS MENDONCA CAVICHINI TEIXEIRA DE SIQUEIRA
LITISC.(S) : CARLOS AUGUSTO MACEDO SILVA
ADV.(A/S) : WINICIUS MASOTTI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Dr. Marcelo Maciel Torres Filho:

Vossa Excelência, em 8 de junho de 2017, proferiu a seguinte decisão, acolhendo o pedido de concessão de medida acauteladora:

**CONCURSO PÚBLICO – CARTÓRIOS –
TÍTULOS – CONSELHO NACIONAL DE
JUSTIÇA – MANDADO DE
SEGURANÇA – LIMINAR –
DEFERIMENTO.**

MS 33539 / DF

1. O assessor Dr. Paulo Timponi Torrent assim revelou as balizas do caso:

Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios – ANDECC insurge-se contra decisão do Conselho Nacional de Justiça formalizada no procedimento de controle administrativo nº 0006024-83.2014.2.00.0000, por meio da qual promovida alteração na contagem de títulos realizada pela Comissão do LIII Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro.

Discorre sobre a adequada interpretação dos incisos I e II do item nº 16.3 do edital – os quais reproduzem integralmente os incisos I e II do item nº 7.1 da minuta que acompanha a Resolução nº 81/2009 –, a seguir transcritos:

16.3 - Serão considerados os seguintes títulos:

I - exercício da advocacia ou de delegação, ou cargo, ou emprego, ou função pública privativa de bacharel em Direito, todos por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação deste Edital (2 pontos, no máximo de 2 pontos);

II - exercício na atividade notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da primeira publicação deste Edital (2 pontos, no máximo de 2 pontos);

Consoante narra, após a divulgação das notas finais, diversos candidatos questionaram os critérios

MS 33539 / DF

de avaliação dos títulos, o que levou a autoridade dita coatora a consignar a inviabilidade de atribuir ao exercício de delegação os pontos previstos no inciso I. A decisão baseou-se em entendimento segundo o qual as funções notariais e registras não são privativas de bacharel em Direito.

Segundo afirma, em virtude da nova orientação, os próprios associados foram prejudicados com a perda de posições na classificação final do concurso.

Sustenta inadequada a impugnação administrativa do edital, considerado o estágio avançado do certame. Alude à regra do artigo 4º da Resolução CNJ nº 81/2009, segundo a qual “o edital somente poderá ser impugnado no prazo de 15 dias de sua primeira publicação”.

Destaca o acerto da óptica adotada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sublinhando que o inciso I sempre foi interpretado de forma a abranger o cômputo de pontos em três situações: o exercício (1) da advocacia; (2) de delegação e (3) de cargo, emprego ou função privativa de bacharel em Direito.

Salienta não revelar interpretação lógica do edital a exclusão dos valores relativamente aos bacharéis titulares de delegação. Reporta-se ao voto vencido do conselheiro Guilherme Calmon. Conforme argumenta, o pronunciamento atacado contraria o artigo 14 da Lei nº 8.935/1994, o qual consagra a formação jurídica – requisito para a delegação do exercício da atividade notarial e de registro – como critério justificador da avaliação dos

MS 33539 / DF

títulos.

Aponta injusta a decisão, no que coloca o bacharel em posição de desvantagem relativamente ao delegatário sem formação jurídica, o qual, considerado o inciso II do item 16.3, poderá auferir dois pontos pelo desempenho da função notarial e de registro. Cita precedentes do Supremo.

Evoca o assentado na ação direta de inconstitucionalidade nº 3.522, da relatoria de Vossa Excelência, enfatizando que a observância do princípio constitucional da isonomia pressupõe a atribuição proporcional de pontos aos candidatos atuantes no serviço notarial e em outras áreas jurídicas, mostrando-se inconstitucional ato a resultar na exclusão total de pontos concernentes aos títulos relativos ao exercício daquela atividade.

Sob o ângulo do risco, alega a ineficácia do pronunciamento final, ante a potencial concretização das escolhas das serventias em desrespeito à classificação inicialmente estabelecida.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão questionada e a recontagem dos pontos atribuídos na etapa de títulos, reconhecendo-se, aos delegatários bacharéis em direito, o enquadramento na regra do item nº 16.3, inciso I, do edital do concurso. No mérito, pede a confirmação da medida acauteladora.

O processo foi distribuído por prevenção, observado o artigo 69, cabeça, do Regimento Interno do Supremo, presente o mandado de segurança nº 33.527, da relatoria de Vossa Excelência.

MS 33539 / DF

2. Observem as balizas objetivas. O Conselho Nacional de Justiça, em procedimento de controle administrativo, promoveu significativa alteração nos critérios de contagem dos títulos em concurso público para outorga de delegações no Estado do Rio de Janeiro. A Associação impetrante insurge-se contra o pronunciamento, buscando a restauração da decisão administrativa do Tribunal de Justiça, para que sejam computados os pontos dos títulos de exercício profissional como delegatários bacharéis, consoante o inciso I do item 16.3 do edital do certame.

O Órgão impetrado conferiu ao edital interpretação incompatível com os artigos 14, inciso V, e 15, § 2º, da Lei nº 8.935/1994. Transcrevo, pela pertinência, os dispositivos:

Artigo 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

[...]

V - diploma de bacharel em direito;

[...]

Artigo 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

[...]

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

MS 33539 / DF

Percebam: os preceitos legais admitem a delegação da atividade notarial e de registro tanto a bacharéis em Direito quanto àqueles que, embora sem formação jurídica, tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro. O Tribunal de Justiça, na elaboração do instrumento convocatório, seguiu essas balizas. Vejam o teor dos incisos I e II do item 16.3 do documento:

16.3 - Serão considerados os seguintes títulos:

I - exercício da advocacia ou de delegação, ou cargo, ou emprego, ou função pública privativa de bacharel em Direito, todos por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação deste Edital (2 pontos, no máximo de 2 pontos);

II - exercício na atividade notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da primeira publicação deste Edital (2 pontos, no máximo de 2 pontos);

Há vinculação direta entre cada um dos incisos transcritos e os dispositivos legais evocados. A manutenção da óptica veiculada no ato impugnado, além de contrariar o diploma que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, revela inadmissível tratamento discriminatório em relação aos candidatos com formação jurídica, que, excluídos da contagem de títulos com fundamento no inciso I, também não poderiam ser beneficiados pela previsão do inciso II, em virtude da associação com o § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.935/1994.

Ressalto que, ao se inscreverem para participar da seleção, os candidatos tomaram conhecimento das normas, as quais não podem ser alteradas no curso do

MS 33539 / DF

processo sem que haja ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório nos concursos públicos, implicando desrespeito à segurança jurídica, consubstanciada na frustração das expectativas criadas.

3. Suspendo os efeitos da deliberação atacada. Determino a recontagem dos pontos da etapa de títulos, reconhecendo, aos delegatários com formação jurídica, o direito ao enquadramento na regra do item nº 16.3, inciso I, do edital do concurso.

4. Ouçam o Órgão impetrado e deem ciência à Advocacia-Geral da União, observado o artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Após as manifestações, colham o parecer do Procurador-Geral da República.

6. Publiquem.

A União protocolou agravo interno.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer apresentado em 17 de abril de 2018, preconiza o deferimento da ordem. Afirma contrária às regras do edital a decisão impugnada. Articula com a violação do princípio da isonomia.

Vossa Excelência, ao examinar a petição/STF nº 25.205/2015, deferiu o ingresso, no processo, como litisconsortes passivos, dos candidatos Alexis Mendonça Cavichini Teixeira de Siqueira e Carlos Augusto Macedo Silva, nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009.

A Primeira Turma, em 20 de março de 2018, finalizou o julgamento do mandado de segurança nº 33.527, a versar a mesma matéria deste processo. Prevaleceu o entendimento do

MS 33539 / DF

ministro Alexandre de Moraes, no sentido da manutenção do ato impetrado, tendo Vossa Excelência ficado vencido.

É o relatório.

22/05/2018

PRIMEIRA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 33.539 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR):

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL – OBSERVÂNCIA. O edital é a regra do certame visando o acesso a cargo público.

ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO – CONCURSO – EDITAL – INTERPRETAÇÃO. O instrumento convocatório de concurso para a outorga de delegações de atividades notariais e de registro deve ser interpretado em consonância com a Lei nº 8.935/1994, diploma que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal.

Preliminarmente, surge impertinente o articulado quanto à formação de litisconsórcio necessário, porquanto inexistente relação jurídica capaz de justificar a criação de polo passivo com todos os aprovados nas fases anteriores do concurso. Também há de afastar-se a alegação alusiva à falta de interesse de agir da Associação autora, uma vez ausentes elementos para avaliar circunstâncias individuais de candidatos porventura a ela associados que poderiam ser prejudicados pelo deferimento da segurança.

A matéria objeto desta impetração é a mesma versada no mandado de segurança nº 33.527, julgado pela Primeira Turma em 20 de março de 2018, oportunidade na qual fiquei vencido.

Conforme consignei nos debates, o item 16.3 do edital do concurso destinado ao preenchimento de serventias vagas no Rio de Janeiro, no que reproduziu o item 7.1 da Resolução CNJ nº 81/2009, revela duas situações diversas de cômputo dos títulos dos candidatos relativamente ao exercício de serviço notarial ou de registro. A primeira – inciso I – beneficia o delegatário bacharel, desde que haja o fator temporal de três anos. A segunda – inciso II – dispensa a qualificação quanto ao

MS 33539 / DF

delegatário, mas exige o cumprimento de dez anos na atividade.

O Conselho Nacional de Justiça, no ato impetrado, ignorou a distinção e, ao fazê-lo, afastou a própria Resolução que editara, exigindo a comprovação do prazo de dez anos para todos os postulantes à pontuação, bacharéis ou não. Continuo convencido do equívoco dessa óptica, motivo pelo qual me reporto aos fundamentos do voto que proferi na oportunidade:

Observem as balizas objetivas. O Conselho Nacional de Justiça, em procedimentos de controle administrativo, promoveu significativa alteração nos critérios de contagem dos títulos em concurso público para outorga de delegações no Estado do Rio de Janeiro. Os impetrantes insurgem-se contra o pronunciamento, pleiteando a restauração da decisão administrativa na origem, para que sejam computados os pontos dos títulos de exercício profissional como delegatários bacharéis, consoante o inciso I do item 16.3 do edital do certame.

O Órgão impetrado conferiu ao edital interpretação incompatível com os artigos 14, inciso V, e 15, § 2º, da Lei nº 8.935/1994, ao distinguir situações que a lei não diferencia. Percebam: os preceitos legais admitem a delegação da atividade notarial e de registro tanto a bacharéis em Direito quanto àqueles que, embora sem formação jurídica, tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro. O Tribunal de Justiça, na elaboração do instrumento convocatório, seguiu essas balizas. Vejam o teor dos incisos I e II do item 16.3 do documento:

16.3 - Serão considerados os seguintes títulos:

I - exercício da advocacia ou de delegação, ou cargo, ou emprego, ou função pública privativa de bacharel em Direito, todos por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação deste Edital (2 pontos, no máximo de 2 pontos);

MS 33539 / DF

II - exercício na atividade notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da primeira publicação deste Edital (2 pontos, no máximo de 2 pontos);

Há vinculação direta entre cada um dos incisos transcritos e os dispositivos legais evocados. A manutenção da óptica veiculada no ato impugnado, além de contrariar o diploma que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, revela inadmissível tratamento discriminatório em relação aos candidatos com formação jurídica, que, excluídos da contagem de títulos com fundamento no inciso I, também não poderiam ser beneficiados pela previsão do inciso II, em razão da associação com o § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.935/1994.

Defiro a ordem para afastar os efeitos da deliberação, objeto desta impetração, formalizada pelo Conselho Nacional de Justiça, ficando prejudicado o agravo interno protocolado pela União.

22/05/2018

PRIMEIRA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 33.539 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

***Ementa:* DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ATO DO CNJ. PONTUAÇÃO DE TÍTULOS.**

1. Mandado de Segurança impetrado contra decisão do CNJ que determinou a reavaliação de títulos apresentados em concurso para outorga serventias extrajudiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

2. Como regra geral, o controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado. Não se identifica qualquer dessas hipóteses.

3. Não há ilegalidade no ato coator, tendo em vista que o CNJ apenas manteve o entendimento já consolidado a respeito da pontuação de títulos em concursos para serventias extrajudiciais, disciplinada nos termos dos incisos I e II do item 7.1 da minuta anexa à Resolução CNJ nº 81/2009.

MS 33539 / DF

4. O ato impugnado do CNJ preserva a segurança jurídica dos candidatos, tendo em vista que prestigia orientação consolidada e já existente no momento de abertura do edital.
5. Segurança denegada.

I. A HIPÓTESE

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ proferida em sede de Procedimento de Controle Administrativo (PCA nº 0006024-83.2014.2.00.0000) que determinou que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ reavaliasse os títulos apresentados em concurso para a outorga de atividades notariais (LIII Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro). Essa decisão, apontada como ato coator, alterou a interpretação conferida pelo TJRJ aos dispositivos do edital relativos à pontuação dos títulos de candidatos.

2. O item 16.3 do edital reproduzia o teor de dispositivos constantes da Resolução nº 81/2009 do CNJ, que dispõe sobre os concursos públicos para a outorga de delegações de notas e de registro. A controvérsia, assim, diz respeito à interpretação dos incisos I e II do item 7.1 da minuta anexa à Resolução nº 81 do CNJ, que possuem a seguinte redação:

“7. TÍTULOS

7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (2,0);

MS 33539 / DF

II - exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (2,0).”

3. A questão jurídica em análise é saber se o exercício de delegação de serviços notariais por bacharéis em Direito deve ser regulada pelo inciso I (que exige prazo de 3 anos) ou pelo inciso II (que exige prazo de 10 anos). O CNJ entendeu que, como se trata de atividade não exclusiva de bacharéis em Direito, ela deve seguir a disciplina do inciso II. O TJRJ, por sua vez, entendeu que a hipótese se enquadraria no inciso I.

4. O CNJ, ao apreciar Procedimentos de Controle Administrativo instaurados por candidatos do concurso, afirmou que (i) o exercício de delegação de serviços notariais e/ou registrais não se enquadrava no conceito de carreira jurídica, pois a atividade pode ser exercida por não bacharéis em Direito, na hipótese do § 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.935/1994 [1]; (ii) a jurisprudência consolidada do CNJ era no sentido de que o exercício de delegação de atividades notariais e/ou registrais não é atividade privativa de bacharel em Direito, nos termos do § 2º do artigo 15 da Lei n. 8.935, de 1994, não se enquadrando, portanto, na hipótese do inciso I do item 7.1 da minuta de edital anexa à Resolução CNJ n. 81 [2].

5. Em 08.06.2017, a medida liminar foi deferida pelo Min. Marco Aurélio para suspender os efeitos do ato coator até o julgamento final do mandado de segurança.

6. A Procuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem, ao argumento de que *“[a] interpretação adequada ao postulado da isonomia reconhece que o bacharel em Direito tem a pontuação de seus títulos regulamentada pelo inciso I do item 7.1 da citada minuta, reproduzido no inciso I, item 16.3, Edital do LIII Concurso do Estado do Rio de Janeiro, enquanto o não*

MS 33539 / DF

bacharel está regido pelo inciso II do item 7.1 do mesmo texto, também previsto no edital do certame em análise”.

7. É o relatório.

II. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LICITUDE DA DECISÃO DO CNJ.

8. Em regra, o controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado. Não se verifica nenhuma dessas hipóteses no presente caso.

9. Não há ilegalidade no ato coator. O CNJ apenas manteve o entendimento já consolidado a respeito da pontuação de títulos em concursos para serventias extrajudiciais, disciplinada nos termos dos incisos I e II do item 7.1 da minuta anexa à Resolução CNJ 81/2009.

10. O edital de abertura do concurso a que se refere o mandado de segurança foi publicado em 27.04.2012. Em data, portanto, posterior à publicação da Resolução CNJ nº 81, ocorrida em 09 de junho de 2009 e também após o CNJ ter manifestado sua interpretação sobre os incisos I e II do item 7.1., ocorrida, por exemplo, na Consulta nº 0004268-78.2010.2.00.0000, julgada em 14 de setembro de 2010. A solução, portanto, prestigia o princípio da segurança jurídica, pois reafirma a interpretação que já era conhecida pelos candidatos no momento de abertura do edital.

11. Além disso, o entendimento ora afirmado é coerente com o decidido pela Primeira Turma do STF no julgamento do Mandado de Segurança nº 33.527, ocasião em que acompanhei o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes. Considero, nesse sentido, que a

MS 33539 / DF

observância dos precedentes também prestigia a segurança jurídica e contribui para pacificação da controvérsia. O precedente recebeu a seguinte ementa:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RESOLUÇÃO CNJ 81/2009. PROVA DE TÍTULOS. PONTUAÇÃO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE NOTÁRIO OU REGISTRADOR PELO PERÍODO MÍNIMO DE 10 ANOS. ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. TENTATIVA DE CONFRONTAR ATO NORMATIVO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (MS 33527, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, p. 25/04/2017)

11. Como se pode observar, trata-se de hipótese praticamente idêntica, que diz respeito, inclusive, ao mesmo concurso realizado pelo TJRJ.

III. CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, voto pela denegação da ordem.

É como voto.

[1] “Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do

MS 33539 / DF

Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro."

[2] A título exemplificativo, o CNJ mencionou a Consulta nº 0004268-78.2010.2.00.0000, j. 14.09.2010; e o PCA nº 0006843- 54.2013.2.00.0000, j. 22.04.2014.

22/05/2018

PRIMEIRA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 33.539 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, eu também começo saudando os advogados que ocuparam a tribuna.

Peço, mais uma vez, toda a vênua ao eminente Ministro Marco Aurélio, Relator, para reiterar o entendimento que espossei no MS 33.527, que versa sobre a mesma temática.

Naquela oportunidade, eu acompanhei Vossa Excelência. Entendo que a Turma consolidou, com este julgamento, uma compreensão objetiva quanto ao ato impugnado, que deve ser, por coerência, mantida.

22/05/2018

PRIMEIRA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 33.539 DISTRITO FEDERAL**VOTO**

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual determinou ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que reavaliasse os títulos enquadrados no prévio exercício de titularidade de serventia extrajudicial, determinando que *“o exercício de delegação de serviços notariais e/ou registrais não é atividade privativa de bacharel em Direito, nos termos do § 2º do artigo 15 da Lei n. 8.935, de 1994, não se enquadrando, portanto, na hipótese do inciso I do item 7.1 da minuta de edital anexa à Resolução CNJ n. 81”*.

A impetrante sustenta, em suma, que: (a) o PCA 0006024-83.2014.2.00.0000 objetivava a alteração do entendimento firmado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual, na fase de títulos, considerou como *“atividade exclusiva de bacharel em direito”* o exercício da função de notarial e de registrador; (b) esse entendimento constava expressamente no edital de abertura do concurso. Assim, deveria ter sido impugnado no prazo de quinze dias de sua publicação, conforme previsão no art. 4º da Res. 81/CNJ e no item 24.1 do edital; (c) no PCA, o CNJ modificou a previsão editalícia, afirmando que *“o exercício de delegação de serviços notariais e/ou registrais não é atividade privativa de bacharel em Direito”*; (d) *“se os notários e registradores possuem como pré-requisito o bacharelado para outorga de delegação, é evidente que se trata de atividade exclusiva, posto que se não fossem bacharéis, não teriam sido providos para tal cargo”* (fl. 9); (e) *“prevalecendo os efeitos do ato coator, chegaremos a teratológica conclusão de que os agentes delegados ‘não bacharéis em direito’ teriam direito à 2 (dois) pontos pelo desempenho da função (inciso II) enquanto os agentes delegados ‘bacharéis em direito’, independentemente do tempo de exercício da função, não terão direito a qualquer pontuação! E, isso ocorrendo, haverá evidente quebra de isonomia entre os candidatos”* (fls. 12-13); e (e) *“é imperioso que seja concedida a segurança ora pleiteada a fim de que seja*

MS 33539 / DF

reconhecido o direito líquido e certo à receber 2,0 pontos previstos no item 16.3, inciso I, do Edital Inaugural, por todos aqueles candidatos que, sendo bacharéis em direito, tenham exercido delegação notarial e de registro por um período mínimo de 3 (três) anos” (fl. 16). Requer, liminarmente, “a suspensão dos efeitos do ato coator, determinando à Comissão Examinadora do TJRJ que sejam recontados os pontos atribuídos aos títulos, com o conseqüente reconhecimento do título de atividade notarial e de registro em razão da prestação do serviço por 3 (três) anos por bacharel em direito, bem como que o concurso seja finalizado no menor tempo possível; c) Ou, subsidiariamente, requer que seja concedida liminar a fim de que conste o presente Mandado de Segurança no Edital do LIII Concurso do RJ, alertado os candidatos de que a pontuação final encontra-se sub-judice, e que quando do julgamento de mérito do presente mandamus poderá ser realizada nova escolha entre as serventias já escolhidas ou não”. No mérito, “seja julgada procedente a demanda, confirmando a liminar e concedendo em definitivo a segurança pleiteada, reconhecendo o direito à pontuação do título de atividade notarial e de registro aos bacharéis em direito em razão da prestação do serviço por 3 (três) anos, nos termos do item 16.3, inciso I, do Edital inaugural do certame” (fl. 24).

A liminar foi deferida e as informações foram apresentadas.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

O presente mandado de segurança impugna o resultado produzido pelo julgamento do Procedimento de Controle Administrativo 0006024-83.2014.2.0000, relacionado ao LIII Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio De Janeiro (TJRJ), especificamente, no que diz respeito ao entendimento afirmado pelo CNJ, segundo o qual “o exercício de delegação de serviços notariais e/ou registrais não é atividade privativa de bacharel em Direito, nos termos do § 2º do artigo 15 da Lei n. 8.935, de 1994, não se enquadrando, portanto, na hipótese do inciso I do item 7.1 da minuta de edital anexa à Resolução CNJ n. 81” (doc. 14, fl. 2).

Conforme já tive oportunidade de afirmar no julgamento do MS

MS 33539 / DF

33.527 (DJe 25/4/2018), em que se discutiu hipótese idêntica, envolvendo o mesmo Procedimento de Controle Administrativo 0006024-83.2014.2.0000, a ação constitucional do mandado de segurança ataca ilegalidade ou abuso de poder, e não interpretação razoável, anteriormente conhecida e pacificada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Não se trata, portanto, no caso concreto, de ilegalidade, mas de escolha entre interpretações razoáveis.

Após a impugnação por meio do PCA, o Conselho Nacional de Justiça determinou ao TJRJ o ajuste de sua interpretação aos contornos da Resolução 81/CNJ, no sentido de que *o exercício de delegação de atividades notariais e/ou registrais não é atividade privativa de bacharel em Direito, nos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 8.935, de 1994, não se enquadrando, portanto, na hipótese do inciso I do item 7.1 da minuta de edital anexa à Resolução CNJ n. 81 (correspondente ao item 16.3, inciso I, do Edital do LIII Concurso).*

O presente caso nos traz, novamente, a análise do grau de cognição possível ao Conselho Nacional de Justiça na análise das escolhas e correções de questões nos concursos realizados pelo Poder Judiciário.

A atuação do Conselho Nacional de Justiça, em relação à avaliação dos critérios, questões, correções e ponderações de provas e títulos em concursos públicos, inclusive para a titularidade de serventias extrajudiciais, desde sua instalação, seguiu o caminho já definido em relação à reavaliação jurisdicional dos diversos concursos para ingresso na carreira pública, ou seja, o caminho da impossibilidade de ingerência na valoração dos critérios adotados para a avaliação, seja na definição das questões a serem propostas, seja na definição dos métodos de correção, consagrando-se, porém, a plena possibilidade da revisão para garantir a efetividade, principalmente, dos princípios da razoabilidade, igualdade, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Portanto, da mesma forma que é vedado ao Judiciário interferir na esfera da Administração para valorar os critérios adotados pela Comissão de Concurso, não apreciando matéria referente ao conteúdo de questões, mas somente verificando e julgando a constitucionalidade, legalidade e infringência dos processos seletivos (MS 21.957, Rel. Min. MAURÍCIO

MS 33539 / DF

CORRÊA, Pleno, DJ de 27/11/1995; RE 315.007, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJe de 10/5/2002); não será permitido ao Conselho Nacional de Justiça substituir a Banca Examinadora na escolha das questões, na correção de provas e atribuições de notas.

Ao Conselho Nacional de Justiça, portanto, no âmbito administrativo, é defeso substituir o critério valorativo para escolha e correção das questões pela Banca Examinadora nesses concursos públicos.

Observe, porém, que a discricionariedade da banca de concurso não poderá confundir-se com arbitrariedade, em desrespeito aos princípios constitucionais da administração pública, possibilitando, somente nessas hipóteses, plena revisão pelo Conselho Nacional de Justiça.

Na hipótese tratada no presente mandado de segurança, entendo que o Conselho Nacional de Justiça atuou dentro de seus limites constitucionais de controle administrativo centralizado de legalidade dos atos do Poder Judiciário (MS 26.163, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Pleno, DJe de 4/9/2008; MS 27.160, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Pleno, DJe de 6/3/2009), sem prejuízo dos controles existentes em cada tribunal, e, logicamente, do controle jurisdicional.

O conteúdo do item 16.3, incisos I e II do Edital do LIII Concurso é reprodução fiel da Resolução 81 do CNJ, em especial, no que se refere à compreensão do alcance dos incisos I e II, do item 7.1, transcritos abaixo:

O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (2,0);

II - exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (2,0);

MS 33539 / DF

Ao analisar a demanda administrativa, o Conselho Nacional de Justiça decidiu (doc. 14, fls. 18-20):

Com efeito, a análise deste procedimento será restrita ao exame da conformação dos atos administrativos praticados pelo TJRJ com a Resolução CNJ 81, notadamente com a interpretação que este Conselho conferiu aos dispositivos que regulamentam a prova de títulos (item 7.1 do Anexo), ante o manifesto interesse geral na emissão de orientação definitiva acerca desses temas, a balizar, repito, a atuação não do Tribunal requerido, mas de todos os tribunais brasileiros.

(...)

Restou incontroverso que a Comissão examinadora do LIII Concurso do TJRJ enquadrou o exercício de delegação de serviços notariais e/ou registrais dentre aquelas atividades privativas de bacharel em Direito e, por conseguinte, autorizou o seu cômputo dentre as hipóteses previstas no inciso I do item 7.1 da minuta anexa à Resolução CNJ 81.

Em decorrência, deu provimento a recursos de candidatos para atribuir 2 pontos aos que exerceram tal delegação por prazo superior a 3 anos, em desrespeito ao prazo mínimo de 10 anos previsto no inciso II do mencionado item 7.1.

Diante disso, pretendem os recorrentes que o TJRJ se abstenha de pontuar candidatos que não tenham comprovado o exercício de delegação de serviços notariais/registrais pelo prazo mínimo de 10 anos.

Com razão os recorrentes.

(...)

Com efeito, o entendimento adotado pelo TJRJ está em desacordo com a jurisprudência consolidada deste Conselho que, em diversas oportunidades, decidiu que o exercício de delegação de atividades notariais e/ou registrais não é atividade privativa de bacharel em Direito, nos termos do § 2º do art. 15 da lei 8.935/1994, não se enquadrando, portanto, na hipótese do inciso I do item 7.1 da minuta de edital anexa à Resolução CNJ 81 (correspondente ao item 16.3, inciso I do Edital do LIII

MS 33539 / DF

Concurso).

A pretensão da autora em interferir no alcance da expressão “delegação”, já pacificada pelo próprio CNJ emissor da Resolução 81, e, contida no item 16.3, inciso I do Edital do LIII Concurso configura, em verdade, tentativa de confrontar o *ato normativo do Conselho Nacional de Justiça*, e o próprio Edital do concurso, o que é inadequado pela via do mandado de segurança, pois conforme salientado por esta CORTE:

O mandado de segurança não se qualifica como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, não podendo ser utilizado, em consequência, como instrumento de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral. Precedentes (MS 28.554 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJe de 2/6/2014).

Em face do exposto, entendo que a situação fática narrada nos autos não fez surgir direito inquestionável, como necessário para a concessão da ordem (MS 21.865-7, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ de 1º/12/2006), não sendo, portanto, cabível sua concessão, pois, em lição do saudoso Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, *o mandado de segurança é instrumento adequado à proteção do direito, desde que presentes os seus pressupostos, notadamente o direito líquido e certo, que ocorre quando a regra jurídica incidente sobre fatos incontestáveis configurar um direito da parte* (RMS 10.208/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ, 4ª Turma, DJ de 12/4/1999).

Nesses termos, não demonstrado o direito líquido e certo afirmado na inicial, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Vossa Excelência me permite apenas uma ponderação? Por que surgiu essa cláusula, quanto aos não advogados, de delegatários, de se exigir dez anos? Surgiu para atender, em si, o § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.935/1994, a prever que:

MS 33539 / DF

"Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito" – aí sim, exige-se – "que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro".

A outra situação contemplada para o cômputo de pontos é aquela em que o delegatário, que se apresenta para o concurso, é bacharel. E aí, evidentemente, cogitou-se de período de tempo menor – não dos dez anos exigidos como delegatário daquele que não é bacharel, já que decorre da lei. Exigiu-se, para simples pontuação – já que poderiam, sem os dez anos, fazer o concurso –, o tempo de três anos.

Essa a escolha que constou do edital publicado, e foi reinterpretado – como ressaltado da tribuna – dois anos após essa publicação. Teve-se as duas previsões: quanto ao delegatário bacharel e ao não bacharel, exigindo-se, em relação ao segundo, os dez anos e, no tocante ao primeiro, três anos.

Esse edital seria ilegal, presente essa distinção? Não, porque a verdadeira igualdade está em se tratar de forma desigual os desiguais na medida em que se desigualem. Por isso, penso que a posição primeira do próprio Conselho Nacional de Justiça, via Resolução nº 81, foi a mais consentânea com o Direito em vigor.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE)
- Ministro Marco Aurélio, é uma interpretação dada por Vossa Excelência, mas, essa foi a interpretação dada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Não, como digo em meu voto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE)
- A Resolução não mudou.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – A Resolução não mudou.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE)

MS 33539 / DF

- A Resolução 81 continuou, quem mudou foi o Tribunal de Justiça.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Digo com todas as letras que, conforme consignei nos debates, “o item 16.3 do edital do concurso destinado ao preenchimento de serventias vagas no Rio de Janeiro, no que reproduziu” – simples reprodução – “o item 7.1 da Resolução”(…).

E digo a seguir: o Conselho Nacional de Justiça, no ato impetrado, ignorou a distinção e, ao fazê-lo, afastou a própria Resolução que editara. Aí é que está o problema. Digo isso no voto com todas as letras.

Mas que houve a evolução – para mim, involução – do Conselho, houve.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE)
- A interpretação de Vossa Excelência também - como diz Vossa Excelência - não me convenceu. Então, mantenho o mesmo fundamento, dado no voto anterior, do direito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – E a beleza do colegiado está em ideias diversificadas. Vence a maioria.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE)
- E acompanho, pedindo vênias a Vossa Excelência, a divergência aberta pelo Ministro Luís Roberto Barroso.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA 33.539

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO

IMPTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA
CARTÓRIOS - ANDECC

ADV.(A/S) : MAURÍCIO BARROSO GUEDES (00042704/PR)

IMPDO.(A/S) : CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

LITISC.(S) : ALEXIS MENDONCA CAVICHINI TEIXEIRA DE SIQUEIRA

LITISC.(S) : CARLOS AUGUSTO MACEDO SILVA

ADV.(A/S) : WINICIUS MASOTTI (12721/ES)

Decisão: A Turma, por maioria, denegou a ordem e revogou a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator. Falaram: o Dr. Luiz Felipe Bulus pela Impetrante e o Dr. Winicius Masotti pelo litisconsorte passivo Carlos Augusto Macedo Silva. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 22.5.2018.

Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma